



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020704-90.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADEGA E TABACARIA CORREIA LTDA, é apelado ATACADÃO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49040
APELAÇÃO: 1020704-90.2023.8.26.0008
COMARCA: SÃO PAULO (TATUAPÉ – 1ª VARA CÍVEL)
JUIZ: FÁBIO ROGÉRIO BOJO PELLEGRINO
APTE.: ADEGA E TABACARIA CORREIA LTDA
APDA.: ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO – PROTESTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE CÁLCULO – VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO – DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DA SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

1.- Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 453/456 que, em ação de inexigibilidade de título executivo, julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, suspendendo em definitivo os efeitos do protesto de título número 582280 no valor de R\$ 22.429,44, mas sem condenação por danos morais. A sentença determinou o rateio das custas e despesas entre as partes, e que cada uma arque com os honorários advocatícios sucumbenciais da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da causa.

É o relatório.

2.- A recorrente tem razão.

O regramento processual previsto no art. 85 do CPC é claro ao dispor que:

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I – o grau de zelo do profissional;
- II – o lugar da prestação do serviço;
- III – a natureza e a importância da causa;
- IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito

econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Conforme se nota, a preferência na fixação de honorários é com base no valor da condenação ou do proveito econômico, sendo que, somente caso não seja possível mensurá-lo, com base no valor da causa.

No caso dos autos, a autora pretendia anular o protesto no valor de R\$ 22.429,44 e receber indenização de R\$ 10.000,00 por danos morais. Obteve êxito no primeiro pedido e não no segundo.

Assim, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser calculados com base em tais valores, sendo que a ré deverá pagar aos patronos da autora 15% sobre a condenação, que corresponde ao valor dos títulos protestados (tal percentual já leva em conta o art. 85, §11º do CPC) e a autora, por sua vez, deverá pagar aos advogados da ré 10% sobre o valor pedido a título de danos morais, pois deve tal pleito julgado improcedente.

Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO POR INADIMPLÊNCIA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. GRADAÇÃO LEGAL.

1. Ação de obrigação de fazer. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso. Precedentes.

4. O art. 85, § 2º, do CPC veicula regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: i) da condenação; ou ii) do proveito econômico obtido; ou iii) do valor atualizado da causa.

5. O valor da condenação deve ser entendido como o valor do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e , nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.190.156/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

Merece, pois, provimento a apelação para reformar a sentença no tocante à fixação da verba de sucumbência, nos termos da fundamentação.

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator